

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

O Projeto de Lei nº 6.831, de 2002, já relatado nesta Comissão, se aprovado, é prejudicial à Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 6.831, de 2002, de autoria do Deputado Federal Neuton Lima, altera os arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que continuar a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, possa alterar os fundamentos da sua aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição proporcional, mediante revisão de cálculo do valor da aposentadoria com base no tempo de contribuição posterior à sua conversão.

A aposentadoria, seja integral ou proporcional, é ato volitivo do segurado, exceto a compulsória aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco, se mulher, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não sendo admitido que haja "arrependimento" por parte do segurado que optou pela aposentadoria proporcional, que, a partir de sua concessão, passa a ser um **ato jurídico perfeito**.

Acrescente que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e o inciso XXXVI do art. 5º da referida Carta Magna estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada" e a aposentadoria constitui **ato jurídico perfeito** e, portanto, insusceptível de alteração.

Permitir que o segurado que livremente aposentou-se precocemente, mediante pedido de benefício proporcional, obtenha, por não ter parado de trabalhar, revisão do benefício para convertê-lo em aposentadoria integral, fere os mais comezinhos princípios de moralidade da gestão dos recursos públicos pois, de forma indireta, estaria o próprio poder público pagando as contribuições do segurado para aumentar o seu benefício. Com esse artifício estaria reintroduzido, de forma piorada, o abono de permanência em serviço, mecanismo pelo qual a previdência social antecipa recursos ao cidadão para que ele utilize parte para complementar o tempo de contribuição e aumentar o próprio salário-de-benefício e, em seguida, revisar, para melhor, a sua aposentadoria.

Ademais, com as novas exigências impostas pela Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para a aposentadoria por tempo de contribuição integral somente é exigido o tempo mínimo de contribuição, trinta e cinco anos, para o homem, e trinta, para a mulher. Para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, só permitida aos que ingressaram ao RGPS até a data de sua publicação, (disposição transitória constante do § 1º do art. 9º da referida Emenda), é exigido, além da idade de cinqüenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, que o segurado tenha tempo de contribuição igual à soma de: trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo

que, na data da publicação da Emenda (16 de dezembro de 1998), faltava para atingir o limite de tempo exigido. Dessa forma, atualmente, o número de aposentadorias proporcionais tem sido reduzido consideravelmente, em face do segurado ter tempo mínimo exigido mas não a idade, sendo mais vantajosa a opção pela aposentadoria integral.

Ressalte-se que a redação proposta para o § 5º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, é idêntica à do atual art. 98, que encontra-se derrogado em face ao disposto no § 7º do art. 29 da referida Lei, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, ao dispor sobre o fator previdenciário, determina que seja considerado todo o período de contribuição do segurado, inclusive o que ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente, para mulheres e homens. Dessa forma, quanto maior a idade do segurado e o tempo de contribuição maior será o valor da aposentadoria. A introdução do fator previdenciário teve por fim estimular o segurado a postergar o momento da aposentadoria, esforço esse que será anulado caso seja aprovado o Projeto de lei em votação.

Acrescente-se que, enquanto a reforma constitucional patrocinada pelo Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e legislação posterior pertinente laboram no sentido de estabelecer regras comuns a todos os segurados, eliminando disposições casuísticas ou diferenciadas, de forma a assegurar estabilidade do regime além de afetar segurado ao possibilidade de obter benefício de maior valor quanto mais postergar a data da aposentadoria, o Projeto propõe exatamente o contrário, ou seja, que o segurado aposente-se o quanto antes possível e continue em atividade, para depois requerer revisão do benefício. Essa situação só faria sentido se o segurado pudesse renunciar a aposentadoria devolvendo integralmente, de uma só vez, e corrigido, todo o valor que tiver recebido, e isto antes de requerer nova aposentadoria, mas nem isto é possível, pois as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irrenunciáveis.

Ante o exposto, sugerimos a rejeição do Projeto de lei em comento, por contrariar o interesse público e descumprir o disposto no inciso XXXVI do art. 5º e § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2003.

Deputado DR. ROSINHA